



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.001531/2008-03  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3403-003.577 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2015  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NOVOMÉDICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 01/01/2008

O produto com denominação comercial ARCOS CIRÚRGICOS MODELO RADIUS classifica-se na NCM 9022.14.90. Não se cuida o referido produto de aparelho de Raio X destinado à realização de diagnósticos, mas de equipamento destinado e utilizado na monitoração, visualização e registro de operações em procedimentos cirúrgicos, razão pela qual não se classifica na NCM 9022.14.19.

Recurso de ofício negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

Trata-se de autos de infração lavrados em procedimento de revisão aduaneira para a exigência de diferenças dos tributos incidentes na importação e respectivas multas regulamentares, em razão de erro de classificação fiscal cometido pelo contribuinte ao enquadrar o produto ARCO CIRÚRGICO MODELO RADIUS na Nomenclatura.

Na descrição dos fatos a fiscalização apresentou a seguinte fundamentação para alterar a classificação fiscal que vinha sendo praticada pelo contribuinte (fl. 721 do PDF):

*0 importador, por meio das DI discriminadas neste Auto de Infração, submeteu a despacho equipamentos por ele descritos como ARCOS CIRÚRGICOS MODELO RADIUS, fabricados pela empresa IMD International Medical Devices S.P.A.*

*Tais mercadorias foram por ele classificadas na Tarifa Externa Comum no código 9022.14.90 ("Outros aparelhos de raios X, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários"), correspondente a alíquotas de Imposto de Importação de 0 (zero) % e de Imposto sobre Produtos Industrializados - Importação de 5 (cinco) %.*

*Ocorre que a classificação correta para as mercadorias em questão corresponde ao código 9022.14.19 ("Outros aparelhos de raios X para diagnóstico médico, cirúrgico etc."), sujeito a alíquotas de Imposto de Importação de 14 (quatorze) % e de Imposto sobre Produtos Industrializados - Importação de 5 (cinco) %.*

*As bases para tal classificação se encontram bem descritas no Acórdão no 08-12.771, de 25/01/2008, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR em julgamento que tratava da classificação fiscal de produto similar (arco cirúrgico marca GE, modelo Stenoscope V):*

*"(...) A posição 9022 tem oito subposições completas. A subposição 9022.14 - para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários", é a adequada para o produto, pois se trata de equipamento destinado à área médica.*

*Segundo a RGC-1, dentro da subposição 9022.14, encontramos o item 9022.14.1 - "De diagnóstico" que é o correto para este aparelho, já que o mesmo é destinado a diagnose de patologias.*

*Assim, conforme a mesma RGC-1, o subitem 9022.14.19 - "Outros" é o correto para o produto, ainda que o mesmo seja de última geração, com imagens digitais de alta precisão, com mínima exposição de radiação, pois se trata de aparelho de "raio X" para diagnóstico de patologias não especificadas.*

*Quanto ao Laudo acostado pela defesa, após a resposta indicada no item 4.1., arguido para embasar o entendimento do sujeito passivo, segue o item 4.2. (fls. 42), in verbis:*

*"4.2. O sistema de fluoroscopia de raio-X, modelo Stenoscope, utiliza raios-X para realizar diagnóstico médico?"*

*0 equipamento gera raio-x para gerar imagens, as quais podem ser utilizados para um diagnóstico. Sendo assim, e segundo o documento da Anvisa [3], o equipamento é um produto médico ativo para diagnóstico, pois pela definição enquadram-se*

*equipamentos que proporcionam informações para detecção, diagnóstico, monitoração ou tratamento das condições fisiológicas ou de saúde, enfermidade ou deformidades congênitas; e também conforme informações no catálogo do equipamento, o equipamento realiza procedimentos gerais de intervenção de biópsia, broncoscopia, gastroscopia e radiologia.*

*Considerações: Segundo informações do fabricante, de catálogo e manual técnico, o equipamento foi projetado e desenvolvido com a principal finalidade de gerar imagens para intervenções cirúrgicas e monitoração de tratamentos terapêuticos."*

*Não restam dúvidas, pois, que o aparelho em questão é um aparelho de diagnóstico, sendo utilizado principalmente em intervenções cirúrgicas, nada invalidando a classificação adotada pela autoridade fiscal."*

*Este entendimento é embasado por diversas normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), referentes à classificação de atividades médicas e de equipamentos.*

*Citamos, primeiramente, a Tabela de Codificação de Produtos Medicos, (disponível no endereço eletrônico [http://www.anvisa.gov.br/servicos/form/correl/produtos\\_correlatos.pdf](http://www.anvisa.gov.br/servicos/form/correl/produtos_correlatos.pdf)) . O produto "Arco Cirúrgico" aparece, textualmente, inserido no grupo 1300000 - "Radiologia e Diagnóstico por Imagem", dentro do subgrupo 1310000 - "Diagnóstico", classificando-se sob o código 1311026.*

*Este código, inclusive, foi utilizado pela própria importadora, NOVOMÉDICA, quando do registro do produto junto ao Ministério da Saúde. Isto pode ser comprovado no Formulário do Importador ou Fabricante de Produtos Médicos (Anexo III.A da Resolução RDC 185, de 22/10/2001) preenchido pela importadora - disponível no endereço eletrônico [http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[14523-1-0\].DOC](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[14523-1-0].DOC) - , em que o Arco Radius consta, no campo 3.1, com o código de identificação 1311026.*

*A referida Resolução RDC 185/01, também trata, em seu Anexo I, das definições dos produtos médicos. Por elas, é evidente a conclusão de que os arcos cirúrgicos pertencem A categoria dos "produtos médicos ativos para diagnóstico":*

*"13 - Produto medico: Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado á prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios.*

*13.1 - Produto medico ativo: Qualquer produto médico cujo funcionamento depende fonte de energia elétrica ou qualquer outra fonte de potência distinta da gerada pelo corpo humano ou*

*gravidade e que funciona pela conversão desta energia. Não são considerados produtos médicos ativos, os produtos médicos destinados a transmitir energia, substâncias ou outros elementos entre um produto médico ativo e o paciente, sem provocar alteração significativa.*

*13.2 - Produto médico ativo para diagnóstico: Qualquer produto médico ativo, utilizado isoladamente ou em combinação com outros produtos médicos, destinado a proporcionar informações para a detecção, diagnóstico, monitoração ou tratamento das condições fisiológicas ou de saúde, enfermidades ou deformidades congênitas."*

*Outra norma da ANVISA, a Resolução RDC no 260, de 23/09/2002, apresenta em seu Anexo I uma definição que corrobora o enquadramento dos arcos cirúrgicos como produtos para diagnóstico:*

*"Produto destinado para diagnóstico: Produto médico, suas partes e acessórios, que transforma informações obtidas do organismo de pessoa submetida a procedimento médico, odontológico ou laboratorial de saúde, em dados utilizados para avaliar condição fisiológica ou funcional deste organismo, conforme indicado pelo fornecedor."*

*E como se não bastasse, uma terceira norma da ANVISA, a Portaria no 485, de 11/11/2005, que trata da segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde, confirma o enquadramento aqui (a palavra que se segue está ilegível na imagem do processo escaneado, fl. 723).*

#### *32.4 DAS RADIAÇÕES IONIZANTES*

...

##### *32.4.15 Dos serviços de radiodiagnóstico médico*

...

*32.4.15.6 Os equipamentos móveis devem ter um cabo disparador com um comprimento mínimo de 2 metros.*

....

*32.4.15.8 Os equipamentos de fluoroscopia devem possuir:*

*a) sistema de intensificação de imagem com monitor de vídeo acoplado;(..."*

*Atente-se, no texto da Portaria acima, para o fato de que equipamentos móveis de fluoroscopia - como o Arco Cirúrgico Radius, que se caracteriza por apresentar sistema de intensificação de imagem - devem ser classificados como de radiodiagnóstico, contrariando o senso de que apenas equipamentos fixos, instalados em salas apropriadas, poderiam ser classificados desta maneira.*

*Em junho de 2007, a perita médica Sandra Regina Franceschini (CRM 76.906 SP), em laudo técnico solicitado pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos quando do desembaraço de mercadoria*

*idêntica pela própria NOVOMÉDICA (D.I. no 07/072742-0), já esclarecia:*

*"QUESITO No 2 - TRATA-SE DE UM APARELHO PARA DIAGNÓSTICOS? EXPLIQUE.*

*RESPOSTA AO QUESITO No 2:*

*Sim. Ele dá os diagnósticos instantâneos que norteiam uma seqüência cirúrgica.*

*Apesar deste aparelho, em um ato cirúrgico, não ser o responsável pelo diagnóstico principal (que provavelmente já foi feito antes do ato cirúrgico), ele poderá, durante a seqüência do ato cirúrgico, determinar diagnósticos secundários, como, por exemplo, a posição de um artefato de metal mal-posicionado ou não, ou ate mesmo a presença de uma patologia secundária, provocada pela introdução de um corpo estranho (artefato metálico)."*

Por meio do Acórdão 48.112, de 27 de junho de 2013, a 11ª Turma da DRJ - São Paulo 1 exonerou integralmente o crédito tributário lançado de ofício, por considerar que o produto denominado "ARCOS CIRÚRGICOS MODELO RADIUS" classifica-se sob o código NCM 9022.14.90. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Período de apuração: 01/02/2003 a 01/01/2008*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*O produto com denominação comercial ARCOS CIRÚRGICOS MODELO RADIUS classifica-se na NCM 9022.14.90. Não se cuida o referido produto de aparelho de Raio X destinado à realização de diagnósticos, mas de equipamento destinados e utilizados na monitoração, visualização e registro de operações em procedimentos cirúrgicos, razão pela qual não se classifica na NCM 9022.14.19.*

*Impugnação Procedente*

A DRJ São Paulo entendeu que o *discrímen* que deve ser considerado para se determinar a correta classificação do equipamento consiste no fato dele ter sido concebido para **utilização em procedimentos de intervenção cirúrgica** ou para a **realização de diagnósticos**.

Se foi concebido para utilização em procedimentos cirúrgicos, a classificação correta seria aquela adotada pelo contribuinte no código 9022.14.90.

Por outro lado, se foi concebido para realização de diagnósticos, a classificação correta seria no código 9022.14.19, conforme preconizado pela fiscalização.

Com base no laudo complementar elaborado durante diligência determinada em primeira instância, a DRJ entendeu que o equipamento foi concebido para produzir imagens com o fito de auxiliar nos procedimentos cirúrgicos e não para a realização de diagnósticos.

Concluiu a DRJ - São Paulo, que o contribuinte classificou corretamente o equipamento e que reclassificação efetuada pela fiscalização era improcedente, fato que acarretaria o cancelamento dos autos de infração.

Tendo em vista a magnitude do crédito tributário exonerado, o presidente da turma de julgamento interpôs o recurso de ofício.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso de ofício preenche o requisito formal de admissibilidade, pois o crédito tributário exonerado corresponde a aproximadamente 2,4 vezes o limite de alçada.

Conforme relatado, o fisco alterou a classificação fiscal que vinha sendo usada pelo contribuinte porque entendeu que o equipamento se destinava à realização de diagnósticos.

Os textos da posição 9022 estabelecem o seguinte:

<b>90.22</b>	<b>Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.</b>	
9022.1	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:	
9022.12.00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	
9022.13	-- Outros, para odontologia	
9022.13.1	De diagnóstico	
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	
9022.13.19	Outros	
9022.13.90	Outros	
<b>9022.14</b>	<b>-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários</b>	
<b>9022.14.1</b>	<b>De diagnóstico</b>	
<b>9022.14.11</b>	<b>Para mamografia</b>	
<b>9022.14.12</b>	<b>Para angiografia</b>	
<b>9022.14.13</b>	<b>Para densitometria óssea, computadorizados</b>	
<b>9022.14.19</b>	<b>Outros</b>	
<b>9022.14.90</b>	<b>Outros</b>	
9022.19	-- Para outros usos	

Conforme se pode notar, o código 9022.14 destina-se ao enquadramento de aparelhos de raios X para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários que não possam ser enquadrados nos códigos destinados a aparelhos para tomografia ou para odontologia.

Em outras palavras, no código 9022.14 devem ser classificados os "outros" aparelhos de raios X que não possam ser classificados em 9022.12.00 ou em 9022.13.

Por sua vez, o código 9022.14 desdobra-se em dois itens: o 9022.14.1 onde devem ser classificados os equipamentos de raios X destinados a diagnóstico; e o 9022.14.90 -

outros, onde devem ser classificados os equipamentos de raio X para uso médico que não são destinados a diagnóstico.

Portanto, está correto o *discrímen* adotado pela DRJ - São Paulo para efetuar a classificação. É preciso verificar se o equipamento foi ou não concebido para diagnóstico.

No caso concreto, o laudo técnico nº 50/2012 que se encontra às fls. 1.466 e seguintes, bem como o laudo técnico complementar de fls. 1486/1497, elaborados pelo perito oficial da Receita Federal, Dr. Gustavo Romão de Almeida Prado, que é médico especializado em máquinas e equipamentos médicos, atestam de forma inequívoca que o equipamento em questão foi concebido para gerar imagens em tempo real do organismo e não para a realização de diagnósticos.

Eis as palavras do perito oficial da Receita Federal no laudo complementar:

**1) As conclusões e informações do Laudo Técnico nº50/2012 são aplicáveis para outros modelos de “Arcos Cirúrgicos (C-Arms), série Radius, fabricados pela empresa IMD”?**

— Sim, as conclusões e informações do Laudo Técnico nº50/2012 são aplicáveis para outros modelos da série Radius, fabricados pela empresa IMD.

Esclarecimento:

A série Radius, fabricados pela empresa IMD, são todos aparelhos de *RAIOS-X*, fabricados com forma de braço em C, no qual tem uma ponta o *emissor* e na outra ponta tem o *receptor de raios-X*.

O receptor de raios-X é sempre eletrônico, com intensificador de imagem e esta imagem captada é transmitida em um monitor. Esta imagem é em tempo real, isto é, mostra o que está acontecendo no mesmo instante. Diferente do aparelho de *raios-X tradicional*, no qual o receptor de *raios-X* é uma chapa fotográfica, a qual é posteriormente revelada, mostrando uma imagem que aconteceu quando foi produzida.

A imagem mostrada no monitor sendo em tempo real é aplicada quando, por exemplo, se introduz um cateter em uma veia do paciente, e é possível ver no monitor o cateter sendo inserido internamente. Isto mostra a utilidade nos procedimentos cirúrgicos.

Portanto, a finalidade deste aparelho é gerar imagem em tempo real da parte interna do paciente para auxiliar em procedimentos cirúrgicos, cirurgias vasculares, ortopédicas, gastroenterológicas, procedimentos de hemodinâmica cardíaca.

**2) Os aparelhos examinados foram concebidos para serem utilizados em procedimentos de intervenção cirúrgica ou na realização de diagnósticos? Justificar.**

— Os aparelhos examinados na vistoria do Laudo nº50/2012 foram concebidos para **auxiliar** os procedimentos de intervenção cirúrgica.

Justificativa: Os recursos técnicos oferecidos pelos aparelhos examinados produzem imagens *das estruturas internas* dos pacientes por meio de *raios-X*, em tempo *real*, exibindo estas imagens em monitor para o médico analisar e acompanhar o andamento do procedimento cirúrgico, garantindo precisão e menores riscos nestes procedimentos.

Tratando-se de equipamento de raio X concebido para auxiliar procedimentos de intervenção cirúrgica, deve classificado sob o código 9022.1490 - Outros (outros equipamentos de uso médico que não sejam concebidos para diagnóstico), e não na classificação preconizada pelo fisco.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para ratificar o Acórdão da DRJ - São Paulo, mantendo-o por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim